

**À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD**

Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais

Aos cuidados de:

Sr. Bruno Zuffo Janducci

Designado para responder pela Superintendência Regional de Meio
Ambiente Centra

C/C

Sr. Vitor Reis Salum Tavares
Subsecretário de Regularização Ambiental – Suram de Minas Gerais
C/C

Sra. Marília Carvalho de Melo
Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável de Minas Gerais.

Assunto: Defesa Administrativa – Pedido de Reconsideração

Ref.: Processo Administrativo Licenciamento: 2928/2022

Processo SEI: 1370.01.0018421/2022-25

EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco LTDA (“Empabra ou Empreendedor”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.082/0001-85, com estabelecimento do empreendimento “Mina Granja Corumi” (CNPJ nº 17.157.082/0003-47) localizado na Rua Cel. J Custodio Veiga S/N, Taquaril, Belo Horizonte, representada neste ato, através de procuração, Sra. Ana Laura Braga de Carvalho, vem, respeitosamente, apresentar pedido para que reconsidere a decisão que INDEFERIU o Processo Administrativo de Licenciamento 2928/2022, anulando-se o referido ato, ou revogando-o, conforme faculta o art.64, da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002, e o art. 26, §6º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06.12.2017, pelas razões e fatos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA DECISÃO

Para fins de contextualização, registre-se que o extrato da Decisão em referência foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG de 04 de abril de 2023, de modo que o Superintendente Regional do Meio Ambiente da Supram Metropolitana torna público o indeferimento do processo de licenciamento, em razão, supostamente, do a seguir transcrito:

“Com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que a atividade de lavra deve ser regularizada por meio de processo de licenciamento ambiental concomitante por meio de EIA/RIMA e PCA, considerando que o empreendimento não possui vínculo com a poligonal minerária de nº 3099/1958 da ANM, considerando que o empreendimento não possui autorização para captação de água bem como para intervenção em app, ainda que sem supressão, para captação superficial de água, considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017 e considerando os demais itens inconformes mencionados no parecer, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Empabra Empresa de Mineração Pau Branco S/A, para a realização da atividade “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito” (código A-05-08-4) nos municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG.”

Irresignada com os motivos do indeferimento da decisão administrativa, a Empabra oferece a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, que deve ser conhecida, haja vista que cumpre os requisitos previstos no artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.I Tempestividade

Conforme indicado na Decisão Administrativa disponibilizada no sistema (SLA) o Empreendedor terá 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso administrativo contados da data da publicação, tendo em vista o artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 04 de abril de 2023, é, portanto, tempestiva a presente defesa.

II.II. Legitimidade e Informações Essenciais

A Decisão Administrativa foi indeferida em face da EMPABRA – Empresa da Mineração Pau Branco LTDA, sendo a presente defesa apresentada pela empresa, por meio de seu representante legal.

Os requisitos elencados no artigo 45 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, integram a presente defesa, havendo de ser conhecida a manifestação.

III. DOS VÍCIOS QUE COMPROMETEM A VALIDADE DA DECISÃO

III.I RAZOABILIDADE E FINALIDADE

Inicialmente cumpre mencionar que a referida Decisão de Indeferimento foi fundada no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) referente ao processo nº 2928/2022, que foi formalizado a pedido da própria Semad, via sistema de licenciamento ambiental para o empreendimento Empabra Empresa de Mineração Pau Branco, localizado nos municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, em 29 de julho de 2022.

O formato do RAS foi indicado pela SEMAD porque as atividades cuja autorização se pedia não se enquadravam no conceito de lavra, pois não haveria desmonte ou beneficiamento de estruturas de rochas e minérios. Ao contrário, o que se busca é simplesmente o reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilhas e acumulados em sumps, acessos e canais de escoamento pluvial.

É por isso que a atividade inserida no escopo deste processo foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de

estéril ou rejeito" (código A-05-08-4), com 2.000.000 de toneladas/ano de material de reaproveitamento.

O Parecer Técnico menciona, de maneira genérica, três principais fundamentos que terão análise mais detalhada no capítulo relativo ao mérito deste recurso. Mas sem prejuízo dessa defesa, há que se sublinhar que o Empreendedor tem a justa expectativa de esperar que a Secretaria lhe formulasse pedidos de informações adicionais, ou até mesmo, de esclarecimentos acerca do real entendimento sobre suas pretensões.

Infelizmente, isso nunca ocorreu. Fomos surpreendidos com um despacho peremptório de arquivamento, com fundamentos errôneos, como se verá.

Diante deste fato claramente prejudicial ao Empreendedor, cumpre mencionar que, ao indeferir um pedido de licenciamento ambiental, a administração pública deve fundar sua decisão com base em critérios objetivos e adequados, levando em consideração os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade (GONÇALVES, 2017, p. 119).

A Administração Pública deve agir de forma proporcional, equilibrada e justa, evitando excessos ou omissões, bem como observar o princípio da razoabilidade, garantindo a proteção do meio ambiente sem comprometer a atividade econômica e social (BORGES, 2019, p. 174).

A Lei Estadual nº 14.184/2002, responsável por dispor sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, disciplina em seu artigo 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e da transparência.

O artigo 5º da referida Lei menciona que em um processo administrativo, serão observados, dentre outros, alguns critérios, dos quais cumpre mencionar: (i) atuação conforme a lei e o direito; (v) indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão; (vi) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo; (vii) adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas; e (viii) garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, prevê que a administração pública deve exigir informações complementares antes de indeferir um pedido de licença ambiental.

O artigo 26, caput, dessa lei estabelece que "durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano."

Essa exigência de informações complementares é importante para garantir que o processo de licenciamento ambiental seja conduzido de forma adequada, com a devida análise dos impactos ambientais e a verificação do cumprimento das normas e requisitos legais aplicáveis. Além disso, a exigência de informações complementares pode evitar a tomada de decisões precipitadas ou inadequadas, garantindo a segurança jurídica e a proteção do meio ambiente.

No intuito de demonstrar a importância de a Administração Pública promover a oportunidade de o Empreendedor se manifestar acerca dos pontos apresentados no processo, a Lei Estadual nº 14.184/2002, descreve em seu artigo 8º que:

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

- I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;
- III – ter vista de processo;
- IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;
- V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

E ainda, neste contexto, o artigo 46 menciona que a administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência. Logo, o empreendedor questiona qual é devido fundamento da decisão, uma vez que sequer ocorreu a tentativa prévia de resolução preliminar das dúvidas e possíveis incongruências existentes no estudo elaborado.

Conforme define Antônio José Calhau de Resende, "A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço.

Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (RESENDE, 2005)

A jurisprudência dos tribunais brasileiros também tem reconhecido a necessidade de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa no processo de licenciamento ambiental, o que inclui a exigência de informações complementares antes da tomada de decisão. Nesse sentido, destacamos a seguinte jurisprudência:

"Não é razoável nem proporcional que a Administração Pública, sem antes exigir informações complementares, indefira um pedido de licenciamento ambiental, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade" (STJ, AgInt no REsp 1628343/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/08/2017).

Destarte, é evidente a ausência de sincronia e obediência aos princípios que regem o ato administrativo, resultando em uma decisão desarrazoada e desproporcional, indo contra ao princípio da finalidade, e atingindo diretamente o princípio da motivação e legalidade, vez que o Empreendedor foi surpreendido com a presente decisão, inexistindo qualquer pedido de informação complementar que antecede tal ato, cerceando inclusive, o seu direito de defesa e diálogo com a administração.

III.II. LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Nesta seara, cumpre mencionar que a Decisão foi embasada, em três principais pontos, quais sejam: (i) a atividade de lavra deve ser regularizada por meio de processo de licenciamento ambiental concomitante por meio de EIA/RIMA e PAC; (ii) o empreendimento não possui vínculo com a poligonal minerária de nº 3099/1958 da ANM; e (iii) o empreendimento não possui autorização para captação de água bem como para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), ainda que sem supressão, para captação superficial de água.

O Parecer nº 24 que serviu de amparo ao indeferimento, alude que: caso seja comprovada a existência de material já lavrado e disposto em pilhas além dos finos de minérios depositados em sumps, o aproveitamento econômico destes materiais poderá ser regularizado junto ao órgão

ambiental através da atividade listada no escopo deste processo, “reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito” (código A-05-08-4).

Pois bem, foi exatamente esse aproveitamento que foi intentado pela recorrente. Fato é que se houvesse dúvidas sobre a origem pretérita e ao abrigo de licenciamento do material disposto em pilhas, um simples pedido de comprovação bastaria para o Empreendedor demonstrar a veracidade de sua afirmação.

O mesmo, diga-se da confusão, entre limpeza de finos carregados em *sumps* com lavra. Como se pode equiparar a lavra uma atividade de desassoreamento? Na mesma seara, a empresa poderia ter provado facilmente que os taludes que quer reconstituir extirparão a erosão crescente.

Simplesmente o que se quer é não perder o trabalho de recuperação ambiental empreendido durante seis anos e que hoje vai se dilapidando pela ação deletéria das chuvas e dos ventos.

Sem prejuízo ao maior detalhamento destes tópicos no mérito, cumpre neste momento, apontar a ausência de observância ao princípio da legalidade, posto que sequer houve a elaboração de pedidos de informações complementares do órgão sobre quaisquer destes temas, resultando na necessidade de urgente reforma da decisão administrativa.

É já assente no direito brasileiro a adoção do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, tendo sido tal preceito, há muito, fixado pelo Superior Tribunal Federal – STF, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, as quais dispõem:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na esfera da legislação federal, a regra foi concretizada na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previu, em seu art. 53, que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Conforme explica Alexandre de Moraes, “O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal [...], aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza [...]” (MORAES, 2010).

O preceito em questão, apresenta uma seara que detém como base, o Art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade do respeito e conformidade da atuação administrativa na lei e no Direito.

De modo semelhante, em Minas Gerais, a já mencionada Lei nº 14.184/2002, ao dispor sobre o processo administrativo de competência da Administração Pública Estadual, prevê:

Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em epígrafe, e conforme colocado por diversas vezes, sequer houve o pedido de informações complementares ou de explicações com relação ao Estudo protocolado, inexistindo razão a qual se resulta em imediato indeferimento, devendo a administração pública buscar o entendimento do caso concreto, em um primeiro momento.

Importante mencionar que, por exemplo, a Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece os procedimentos para o licenciamento

ambiental no Brasil, prevê em seu artigo 10 que o órgão ambiental competente poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre a concessão ou não da licença.

Logo, a não observância dos princípios da razoabilidade e finalidade pode afetar a legalidade e a ampla defesa em uma decisão administrativa de diversas formas, uma vez que a decisão deve estar fundamentada em critérios objetivos e adequados. Se a decisão for tomada sem levar em consideração esses princípios, poderá ser considerada arbitrária e ilegal, violando a legalidade, devendo ser anulada.

IV. DO MÉRITO

IV.I. CONTEXTUALIZAÇÃO – BREVE HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO MINA CORUMI.

Apresentamos a seguir a contextualização histórica do empreendimento à luz dos motivos que levaram à suspensão da atividade minerária no empreendimento, com o necessário prosseguimento das atividades de controle, manutenção e recuperação ambiental da área degradada.

As atividades de mineração na área tiveram início no final da década de 1950 e foram suspensas devido a discussões sobre o tombamento da Serra do Curral em 1991, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH). Em 1996, o Ministério Público Estadual instaurou um inquérito civil público com o objetivo de analisar a situação ambiental da área, uma vez que a paralisação abrupta gerou passivos ambientais que colocaram em risco a qualidade ambiental da região.

Em 2006, a EMPABRA, em tratativas com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (SMMA), assumiu a responsabilidade pela recuperação da área degradada em uma área total de 66ha (sessenta e seis hectares), sendo apenas 1/5 (um quinto) dessa área de sua propriedade, delimitado pela poligonal DNPM 007.227/1957.

Mais tarde, em 2008, foi aprovado junto a Secretária Municipal de Meio Ambiente (SMMA) e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), tendo sido iniciado em 2009 a retirada de sedimentos à jusante da área estabelecida no PRAD, causados pelo carreamento de finos de minério dispostos em diversas pilhas geradas pelas atividades minerárias pretéritas.

Após a retirada de sedimentos nas áreas externas, deu-se início ao planejamento das atividades de estruturação da área, conforme PRAD apresentado e aprovado à SMMA, visando a retirada das pilhas de finos, descomissionamento de diques, abertura de acessos para escoamento dos finos e de materiais in situ oriundos da atividade de reconformação de taludes, bem como implantação de infraestruturas administrativas e operacionais.

Durante a execução das atividades de estruturação, foram estabelecidas atividades de relacionamento com as comunidades vizinhas e poder público local para realização de investimentos sociais nas áreas de infraestrutura urbana, saúde, educação, lazer e cultura.

Em 2012, foram iniciadas as atividades propriamente ditas de recuperação de áreas degradadas, com a remoção dos finos de minérios dispostos de formas inadequadas, retaludamentos e reconformações geotécnicas da área, descomissionamento de diques, implantação de sistemas de drenagem e elaboração de projeto de reconstituição da paisagem por meio de replantio, utilizando um mix de espécies nativas.

Segundo compromisso firmado com o MPMG, a EMPABRA poderia comercializar os produtos obtidos com a retirada de finos de minérios do local, podendo, ainda, retirar e comercializar o minério resultante do retaludamento e reconformação da área, nos termos do PRAD aprovado pelo COMAM/SMMA. A EMPABRA, por sua vez, se comprometeu a custear a reabilitação ambiental da área total, incluindo áreas de propriedade de terceiros.

No ano de 2014, a EMPABRA iniciou em conjunto com a equipe técnica da SMMA a revisão técnica do PRAD, incluindo a implantação de um sistema de drenagem formado por bacias de dissipação e retenção de sólidos sedimentáveis (Sumps) para aprimoramento de sistemas de retenção de águas pluviais e contenção de sedimentos.

Em março de 2015, por meio do ofício GAB-SMMA/EXTER/648-15, a SMMA se posicionou favoravelmente ao PRAD revisado e protocolado pela EMPABRA. No referido documento (GAB-SMMA/EXTER/0794-15), a SMMA declarou que a EMPABRA vinha cumprindo as obrigações ambientais assumidas no aludido PRAD e nos termos ajustados com a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Minas Gerais.

Nesse mesmo ano (2015), após vistoria conjunta da SMMA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD), Departamento Nacional de Produção Mineral

(DNPM – atual, Agência Nacional de Mineração – AMM) e MPMG, o empreendimento foi convocado para a regularização ambiental em âmbito estadual.

Por entender que uma das atividades do empreendimento, necessária ao cumprimento do PRAD, era passível de licenciamento, a SEMAD orientou a formalização de solicitação de Licença de Operação Corretiva (LOC), especialmente para regularização da atividade de lavra a céu aberto, apresentando as anuências obtidas em relação aos patrimônios municipais, estaduais e federais no entorno do empreendimento, quais sejam: anuência do Patrimônio de Belo Horizonte pela SMMA/BH, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); além de anuência do Parque Estadual da Serra do Rola Moça.

Em dezembro de 2015 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM CM) e a EMPABRA, após a formalização do processo de regularização ambiental, visando a continuidade das atividades de recuperação ambiental da área do PRAD concomitante com a atividade de produção mineral, limitada à poligonal do DNPM nº 7227/1957 e ao volume máximo de 1,5Mt/ano (um milhão e quinhentas mil toneladas ano).

Já em dezembro de 2016 e em dezembro de 2017, houve a assinatura do primeiro e segundo aditivos ao TAC, respectivamente, em razão do cumprimento integral das condicionantes ambientais contidas nos referidos instrumentos (TAC) e a análise do processo de LOC ainda pendente de conclusão pela SUPRAM CM.

Em junho de 2018, o empreendimento minerário foi novamente vistoriado pelas equipes dos órgãos ambientais e patrimoniais, tanto em âmbito municipal quanto estadual, tendo sido solicitados esclarecimentos à EMPABRA sobre as atividades desenvolvidas ao longo dos últimos anos. Os esclarecimentos foram apresentados pela EMPABRA, que descreveu as atividades desenvolvidas à luz do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC.

Ainda assim, em julho de 2018, a SUPRAM CM determinou a suspensão das atividades minerárias pelo suposto não cumprimento de quatro condicionantes do TAC, bem como determinou a manutenção das ações

de recuperação ambiental e de estabilidade geotécnica da área, o que foi acatado pela EMPABRA.

Logo, desde julho de 2018, as atividades da EMPABRA foram suspensas pela SEMAD, e o Termo de Ajustamento de Conduta que estava vigente, cancelado, interrompendo assim, todas as atividades de produção e escoamento do material, dando prosseguimento apenas as atividades de manutenção da recuperação ambiental, conforme Protocolo SIAM R118451/2018.

Neste contexto, cumpre destacar que, apesar do cancelamento do Termo de Ajustamento de Conduta, as ações de manutenção da recuperação foram continuadas, mas cinco anos dessas atividades de manutenção resultaram em acúmulo significativo de finos e materiais carreados das pilhas e produto existentes ao tempo da paralisação em 2018, bem como da erosão dos taludes.

Ressalta-se que, diante do ato da suspensão do TAC, o Empreendedor apresentou defesa administrativa demonstrando o cumprimento satisfatório das citadas condicionantes, reiterado por ocasião da apresentação de defesa administrativa em face do auto de infração exarado, a qual encontra-se pendente de análise pelo órgão até a presente data.

Em janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 02/2019 SUP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA a SUPRAM CM autorizou a movimentação e comercialização de parte do material estocado no empreendimento, por 90 (noventa) dias, sob algumas condições, dentre as quais podemos destacar o impedimento do transporte de minério na MG-030 e a recomendação de escoamento pela Via Rio do Peixe, que exigia tratativas com a Prefeitura Municipal de Rio Acima.

Ocorre que a negociação com este Município demorou mais do que o previsto, tendo sido concluída e possibilitada a utilização da Via Rio do Peixe apenas no mês de março de 2019, ou seja, atrasando o início da movimentação autorizada em aproximadamente 60 (sessenta) dias.

Mais adiante, em junho de 2019, a SUPRAM CM determinou a paralisação do escoamento do estoque, fundamentada na verificação de escoamento em prazo superior ao inicialmente informado, na execução parcial do PRAD e na ausência de apresentação de relatórios mensais de atividades.

Em ato contínuo, a EMPABRA requereu a concessão de autotutela, em caráter urgente e extraordinário, para autorizar a continuidade das atividades de escoamento e comercialização do material estocado, apresentando em sua defesa esclarecimentos que comprovavam o atendimento das exigências da SUPRAM CM, nos termos exigidos no Ofício nº 02/2019 SUP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA, em especial indicando que o atraso na formalização de um acordo com a Prefeitura Municipal de Rio Acima para escoamento do minério pela Via Rio do Peixe afetou o cronograma de andamento dos demais compromissos inicialmente informados.

Atendendo a requerimento da EMPABRA, a SUPRAM CM concedeu em 22 de agosto de 2019 a dilação de prazo para a retomada do escoamento do minério, solicitando, dentre outras coisas, a apresentação de novo PRAD no prazo de 90 dias. Este foi devidamente protocolado em 20.11.2019.

Este novo PRAD – além de englobar as ações de recuperação anteriormente previstas, já iniciadas e, em determinadas partes, muito avançadas – trouxe adequações pontuais decorrente de atualizações e modernização de procedimentos.

Atualmente, a EMPABRA não consegue executar a totalidade das ações de manutenção de recuperação, tais como, correção de drenagens e vias de acesso, simplesmente porque o acúmulo de materiais assoreados e erodidos de pilhas e taludes impede a própria movimentação da mina. Importa também informar que a EMPABRA recebeu Ofício SEMAD/SUPRAMCM DRRA nº 91/2020 determinando a apresentação de um novo PRAD, desta vez considerando o encerramento das atividades e fechamento da mina, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 220, de 21.03.2018, em que pese o indeferimento do processo de licença de operação corretiva tenha se dado por inviabilidade técnica da operação proposta, não impedindo a abertura de novo processo de licenciamento junto a SEMAD.

Em razão disso, em resposta ao Ofício DRRA 91/2020, o empreendedor informou que não estava encerrando as atividades no local, em razão de sua pretensão de propor novo licenciamento para o empreendimento em questão, tão logo haja um acordo com a respectiva unidade de conservação, razão pela qual apresentou Relatório de Paralisação de Atividade Minerária.

Ainda em novembro de 2019, a EMPABRA demonstrou o cumprimento de todas as obrigações impostas pela SEMAD e apresentou as notas fiscais relativas ao escoamento do material autorizado, bem como um

cronograma demonstrando a necessidade de continuidade daquela atividade, requerendo, naquela oportunidade, a prorrogação do prazo.

Esclareceu-se também, no mesmo documento, que o volume de material existente nas pilhas localizadas nos pátios de estocagem, estimado à época em 155.000t (cento e cinquenta e cinco mil toneladas), foi subdimensionado quando do primeiro pedido de autorização de escoamento de minério e comercialização (autorizado pelo Of. Nº 02/2019 SUP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA e ratificado pelo Of. Nº 15/2019 SUFIS.SEMAD.SISEMA), havendo um remanescente de material no local.

Além disso, a EMPABRA informou que se somavam àquele excedente os materiais retirados dos sumps que não foram utilizados na recuperação ambiental da área e os materiais advindos das obras de recuperação ambiental e reconfirmação topográfica, estando estes também acumulados nos pátios de estoque, sendo necessária também sua retirada e correta destinação, o que se requereu naquele ofício de 19.11.2019.

Os pedidos tanto de dilação do prazo, quanto de retirada do material dos sumps que se encontravam nos pátios, foram reiterados em fevereiro, agosto e outubro de 2020. As ações de escoamento de estoque, embora muito necessárias, ficaram paralisadas em razão da ausência de resposta dos últimos pedidos de dilação e assim continuam após o recebimento do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 555/2020, datado de 10.11.2020, que indeferiu o pedido de escoamento e comercialização de minério.

Em 22 abril de 2022, a EMPABRA informou a essa Secretaria sobre a urgente necessidade de execução de obras emergenciais visando manter a estabilidade e segurança do local, tendo em vista que desde junho de 2019 não houve qualquer escoamento de material, e que, conforme também já devidamente comprovado, é inviável tecnicamente permanecer com as atividades de manutenção, posto que, não há espaço para depósito, e a cada dia que passa, o volume de material carreado aumenta.

Em julho de 2022, a EMPABRA realizou solicitação 0004483 no SLA (Sistema de Licenciamento Ambiental) com o protocolo de LAS/RAS, para solicitando o escoamento e comercialização de minério, visando garantir a segurança da área e estabilidade dos taludes.

Posteriormente, a Empabra recebeu ofício SEMAD/SUPRAMCM DRRA nº 48/2022 datado de 06.05.2022, o qual solicitava informações sobre o tipo e quantidade de material que deveria ser escoado e comercializado, bem como a apresentação da rota completa até o destino do material, além

do número diário de caminhões que irão trafegar pela rota apresentada. Tal Ofício foi respondido em 06 de julho de 2022.

Em 10 de junho de 2022, a pedido do então Superintendente da Supram CM, foi realizada vistoria técnica que resultou na lavratura do Auto de Fiscalização nº. 223283/2022, que mencionou sobre a não emergencialidade no escoamento do material inerte proveniente da limpeza dos sumps, visto que o empreendimento pode realizar medidas temporárias para conter e dispor os sedimentos dentro da própria área da mineração até que seja realizada a destinação ambientalmente adequada deste material, em conformidade com a legislação vigente, ainda que verificada a necessidade de desassoreamento dos sumps.

Ainda, em continuidade ao fundamento, a secretaria entendeu que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê, em seu artigo 36º, a execução de intervenções ambientais em caráter emergencial, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, o que não se aplica a presente situação, visto que não há previsão de intervenções ambientais para as obras propostas.

Em resposta a esse Laudo, a Empabra providenciou imediatamente o estudo instabilidades de pilhas, protocolado no SLA (Sistema de Licenciamento Ambiental) em 29 de julho de 2022, através do nº 2022.07.01.003.0004483, o qual deixa claro a extrema necessidade de escoamento do material, apontando, inclusive, os riscos de manter tais pilhas *in situ*, demonstrando os riscos geológicos existentes, juntado novamente em 22 de agosto de 2022 no processo.

Diante da ausência de resposta desta Secretaria sobre o "Parecer Geotécnico do Estudo de Estabilização e Disposição de Sedimentos", em 11 de outubro de 2022 (Protocolo nº 54581717), a Empabra protocolou a "Solicitação para análise do Parecer Geotécnico do Estudo de Estabilização e Disposição de Sedimentos", o qual, seguindo orientação da própria administração, menciona que:

"Diante da situação de emergência e considerando a iminência do período chuvoso, cumulado ao risco de instabilidade geotécnica, e em homenagem ao Princípio da Prevenção, o Empreendedor solicita, com urgência, a análise do documento referenciado, para que, ao fim, lhe sejam autorizados as obras emergenciais e o escoamento de materiais dali resultantes, que hoje colocam em risco

o Empreendimento e o entorno dos aglomerados urbanos."

Por fim, em 11 de novembro de 2022, e conforme previamente ajustado com a administração, o Empreendedor protocolou Ofício solicitando a análise acerca de segurança de estabilidade da Mina, mediante a celebração de instrumento jurídico que discipline as ações mencionadas que objetivam manter a estabilidade e segurança do empreendimento.

O Empreendedor permaneceu sem qualquer retorno e foi surpreendido com a DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida em 31 de março de 2023 e publicada em 04 de abril de 2023, no DOMG. De nada valeram os esforços hercúleos do Empreendedor em mostrar ao órgão ambiental a precariedade e insegurança das estruturas e dos materiais depositados na Mina. Não foi agraciado sequer com um pedido de esclarecimento ou de reunião. Simplesmente arquivamento.

IV.II. DA INEXISTÊNCIA DA ATIVIDADE DE LAVRA

O Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS), é claro ao relatar que conforme informado no RAS, a atividade que o empreendimento pretende realizar trata-se da execução de obras emergenciais necessárias de minimização da degradação operada pelas chuvas ocorridas no período de outubro/2021 a abril/2022.

Segundo o empreendedor, neste período, *"ocorreram intensos focos erosivos nas pilhas de finos existentes na mina, bem como em seus taludes, resultando no completo assoreamento das bacias de contenção de sólidos pluviais, bem como das estruturas do sistema de drenagem pluvial, como canais, canaletas entre outras"*. A situação agravou-se ainda mais com as chuvas torrenciais ainda presentes em abril de 2023.

O Parecer ainda destaca que a limpeza do sistema de drenagem resultará em volume significativo de materiais finos que devem ser dispostos em áreas adequadas. Todavia, e conforme já comprovado no "Parecer Geotécnico do Estudo de Estabilização e Disposição de Sedimentos", protocolado no processo SEI nº 1370.01.0018421/2022-25, em 11 de outubro de 2022, sob o nº 54581717, o empreendimento carece de tais áreas, de modo que a saída mais adequada para garantir a segurança e estabilidade do local, consiste no imediato escoamento do material para fora do Empreendimento.

Neste sentido, e sem prejuízo a não observância das preliminares alegadas, o documento menciona que: *caso seja comprovada a existência de material já lavrado e disposto em pilhas além dos finos de minérios*

depositados em sumps, o aproveitamento econômico destes materiais poderá ser regularizado junto ao órgão ambiental através da atividade listada no escopo deste processo, "reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito" (código A-05-08-4).

A Secretaria de Meio Ambiente do Estado de MG - SEMAD rejeitou o pedido de autorização para limpeza e escoamento de finos depositados em sumps de contenção de água, bem como rejeitou o pedido para reconformação de taludes erodidos, alegando que tais atividades seriam equivalentes à lavra. Mas assim não o é, porque não há na descrição de atividades qualquer referência a desmonte de minério ou seu beneficiamento. Simplesmente não se tocará em nenhuma parte da Mina cuja intervenção exigiria desmonte e beneficiamento.

O que se quer é além de preservar a recuperação executada nos anos de 2012 a 2018 que lentamente vai se perdendo, manter a segurança e estabilidade do local, a fim de evitar possíveis transbordamentos e carreamentos de materiais para fora do Empreendimento.

Explica-se.

Os finos depositados em sumps tem como origem as pilhas de produto acumulados em várias partes da Mina. Esses produtos se originaram através de atividades devidamente autorizadas/licenciadas, e foram acumulados até o ano de 2018. Os mesmos finos acumulados em sumps, vias de acesso e canais de escoamento pluvial também se originam da erosão e ravinamento de taludes construídos pela Mina da Empabra com material oriundo da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada e sob licença ambiental válida, entre os anos de 2012 e 2018.

Portanto, é importante destacar que nem os finos contidos nos sumps, nem as pilhas de produto acumuladas na Mina da Empabra, nem tampouco a reconstituição de taludes construídos na forma do PRAD então vigente, constitui lavra. Inexiste a atividade de desmonte ou explosão de rochas e minérios, mas apenas a simples coleta e limpeza de finos soltos na mina e reconstituição de taludes construídos com material já lavrado no passado.

A atividade de lavra, conforme define o próprio Código de Mineração, é definida como a exploração e aproveitamento de recursos minerais, incluindo as atividades de pesquisa, extração e beneficiamento desses materiais. Logo, as atividades de desassoreamento dos sumps e reconstrução dos taludes erodidos e ravinados não são equivalentes à lavra, pois sequer envolvem a extração ou beneficiamento de recursos minerais.

Essas atividades têm como objetivo a limpeza e manutenção do local, a fim de evitar a contaminação do meio ambiente e a erosão dos taludes, garantindo a segurança e estabilidade do local e comunidades do entorno.

A retirada de finos soltos em *sumps*, taludes e pilhas de produto acumulados na Mina da Empabra, é uma prática essencial para prevenir o carreamento desses materiais e a sua dispersão no ambiente. A reconstituição de taludes erodidos e ravinados também é necessária para evitar o desmoronamento de estruturas importantes na mina, o que poderia resultar em impactos ambientais e consequências para locais próximos ao Empreendimento.

Portanto, é fundamental que a SEMAD compreenda a necessidade da retirada dos finos para garantir a segurança operacional da mina e evitar a dispersão desses materiais no ambiente. A reconformação de taludes erodidos e ravinados também é uma medida importante para a conservação e recuperação ambiental da área. A realização dessas atividades não configura lavra, mas sim práticas de manutenção e conservação do local, essenciais para a segurança e preservação do meio ambiente.

Se tal não for autorizado, perpetua-se o ciclo perverso de carreamento de finos e destruição de taludes; ao final, acabar-se-á por desfazer a totalidade das obras de recuperação executadas entre os anos de 2012 e 2018, e resultará em graves consequências para as comunidades e vizinhos.

Importante ressaltar ainda que, em relação à intervenção no talude, trata-se de talude artificial construído pelo empreendedor no exercício da recuperação ambiental anterior. Com o passar do tempo e o impacto da chuva, esse talude sofreu processos erosivos, pelo que precisa ser reconformado. Não será realizada extração de minério *in situ*, mas tão somente a reconstrução dessa estrutura anteriormente formatada pelo próprio empreendedor em razão do processo de recuperação ambiental.

Dessa forma, tendo em vista que, de acordo com o art. 36 do Código de Mineração, *“entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.”*, no presente caso, não há que se falar em lavra, vez que não há extração de material depositado em jazida.

Por todo o exposto, com o devido respeito, conclui-se pela necessidade de reforma da decisão ora recorrida que incorretamente entendeu que a

atividade sob licenciamento se trata de lavra, em dissonância ao que prevê a legislação aplicável, bem como as informações anteriormente prestadas pelo empreendimento. Sendo assim, requer-se a reforma da decisão recorrida.

IV.III. DA DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM A POLIGONAL MINERÁRIA Nº 3099/1958 ANM. APROVEITAMENTO DE REJEITOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ANTERIOR DA EMPABRA.

Um dos argumentos constantes na decisão ora recorrida é no sentido de que a ADA do empreendimento se encontra, além da poligonal da ANM de nº 7227/1957, na poligonal da ANM de nº 3099/1958, onde estão localizados os sumps 1, 2 e 3, cujo titular é o requerente Navantino Alves. Assim, a partir das mencionadas normativas, haveria uma falha na documentação apresentada.

Pois bem. Dos próprios argumentos jurídicos constantes na decisão recorrida, extrai-se o seu equívoco.

No mencionado parecer nº 00246/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, emitido pela Advocacia Geral da União, constata-se que:

“o titular de um empreendimento mineiro em produção ou com lavra suspensa (operacional) pode fazer jus a reaproveitar o rejeito, estéril e outros resíduos resultantes de sua atividade, ainda que depositados em pilhas e barragens situadas fora do polígono do título mineral (art. 6º, “b”, combinado com o art. 59, parágrafo único, “h”, do Código de Mineração).”

Esta é precisamente a situação do empreendimento sob licenciamento: aproveitamento de rejeito oriundo de atividade anterior do próprio empreendedor depositado em pilhas localizadas no polígono de outro direito mineral. Isto é, o rejeito depositado nos referidos sumps é oriundo de atividade anterior da ora Recorrente.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida é equivocada ao exigir documentação relativa à poligonal da ANM de nº 3099/1958, pois, de acordo com o Código de Mineração e o referido parecer da AGU, a ora Recorrente faz jus ao reaproveitamento do rejeito resultante de sua atividade anterior que está atualmente depositado nos sumps localizados na poligonal vizinha.

IV.IV. DESNECESSIDADE DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não haverá captação de água superficial de qualquer fonte que não os *sumps* de coleta de água de chuvas já existentes na Mina da Empabrá. Ademais, a quantidade de água necessária para umidificação das vias internas da Mina e controle de emissão de particulados é irrisório e não causará qualquer impacto dos níveis de água dos *sumps*.

Sabemos que a captação de água superficial é uma atividade regulamentada, pois pode causar impactos negativos no meio ambiente, especialmente em relação aos recursos hídricos. No entanto, no caso da captação de água em *sumps* ou piscinas de retenção de água de chuvas na Mina da Empabrá, não há a mesma necessidade de autorização devido às seguintes razões:

- a) Fonte de água: a captação de água em nascentes, córregos e rios pode prejudicar o fluxo natural da água e afetar a qualidade da água disponível para outras atividades. No entanto, a captação de água em *sumps* ou piscinas de retenção de água de chuvas é feita a partir de fontes de água que já fazem parte do sistema de captação e armazenamento da própria mina, não afetando outras fontes de água.
- b) Quantidade de água: a captação de água em nascentes, córregos e rios pode afetar a quantidade de água disponível para outras atividades e para a manutenção dos ecossistemas locais. No entanto, a captação em *sumps* ou piscinas de retenção de água de chuvas não tem o mesmo impacto, pois a quantidade de água disponível nesses sistemas é destinada especificamente para a mina e será mínima se considerado o volume de águas hoje acumulado.

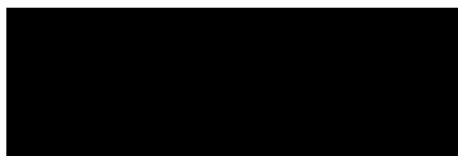
Ademais, a redução do nível de água dos *sumps* ajudará a reduzir o risco de transbordamento, já que os *sumps* acumulam milhares de toneladas de finos erodidos de taludes já conformados pela Empabrá e carregados das pilhas de produto dormentes há 5 anos.

- c) Controle de qualidade: A captação em nascentes, córregos e rios pode levar à captação de água de qualidade duvidosa, uma vez que a água dessas fontes pode ser contaminada por poluentes e resíduos. No entanto, a captação em *sumps* ou piscinas de retenção de água de chuvas é mais facilmente controlada e monitorada pela empresa, garantindo a qualidade da água utilizada nos caminhões pipa.

Portanto, a captação em *sumps* ou piscinas de retenção de água de chuvas é uma prática mais segura e controlada, com menor impacto ambiental, e não há necessidade de autorização da Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais - SEMAD. Ademais, se assim não se entender, o abastecimento atual da COPASA para a Mina da Empabra é suficiente para o abastecimento dos caminhões pipa.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Recorrente seja admitido e processado o presente recurso administrativo, para ao fim anular-se a decisão de arquivamento do LAS RAS e autorizar de imediato o escoamento de materiais soltos na Mina da Empabra, sejam oriundos de pilhas de minério, sejam oriundos de desassoreamento de *sumps* e desobstrução de acessos e canais de escoamento pluvial, sejam oriundos de contenção de erosão e refazimento de taludes construídos ao tempo da execução do PRAD e do licenciamento válido entre os anos de 2012 e 2018.



EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/524.412-8	MGP2200927329	11/10/2022

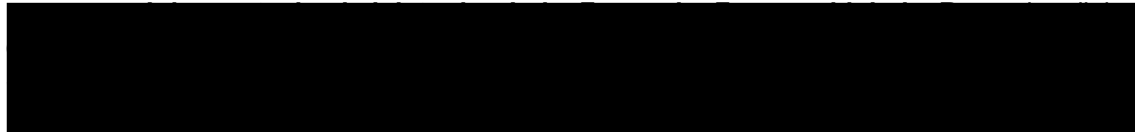
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LTDA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO EIRELI
CNPJ 17.157.082/0001-85
NIRE (MG) 31601000370

CORUMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (atual denominação social de **CORUMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**), sociedade empresária limitada, com sede à Rua Araguari, nº 358, loja 03, bairro Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, CEP 30190-110, inscrita no CNPJ sob o n. **31.893.003/0001-25**, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE **31212316538**, **neste ato representada**



Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO EIRELI**, localizada à Rua Araguari, nº 358, loja 03, bairro Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, CEP 30190-110, com inscrição no CNPJ sob nº **17.157.082/0001-85**, e com instrumento de constituição registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31601000370 e protocolo 207710261 - 18/12/2020, resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresária Limitada, conforme abaixo:

Cláusula Primeira – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada Unipessoal sob o nome empresarial **EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, conforme determina o artigo 41 da Lei 14.195/2021.

Cláusula Segunda – O capital desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ \$8.207.501,00 (oito milhões, duzentos e sete mil e quinhentos e um reais), passa a constituir o capital da Sociedade Empresária Limitada mencionada na cláusula anterior.

Clausula Terceira – A titular resolve alterar a administração da sociedade que passará a ser



Para tanto, firma nesta mesma data, o Contrato Social de constituição de Sociedade Empresária Limitada por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



CONTRATO SOCIAL
EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA
CNPJ 17.157.082/0001-85

CORUMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, sociedade empresária com sede à Rua Araguari, nº 358, loja 03, bairro Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, CEP 30190-110, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE **31212316538**, inscrita no CNPJ sob o n. **31.893.003/0001-25**, neste ato representada

[REDACTED]

Artigo 1º. – Fica regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições da Lei nº. 10.406/2002, Código Civil, uma sociedade empresária limitada que girará sob a denominação social de **EMPABRA – EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA**.

Artigo 2º. – A sociedade funcionará por prazo indeterminado, com início das atividades em 10/02/1960.

Artigo 3º. A administração da sociedade será exercida pelo administrador [REDACTED] [REDACTED] acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso de nome empresarial.

§1º. – É vedada a delegação do uso da denominação social, bem como a utilização da mesma pelos sócios, para a concessão de avais e fianças, ou para a prática de quaisquer atos que fujam aos objetivos da sociedade.

§2º. – É vedada alienação ou oneração de **bens imóveis** da sociedade sem o consentimento expreso de todos.

§3º. - Os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, respondem, outrossim, para a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação deste contrato ou da lei.

§4º. – O contrato social poderá ser reformado mediante aprovação mínima de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

§5º. - O administrador [REDACTED], acima qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede o exercício de administração de sociedade ou o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO OBJETO, SEDE E FORO DA SOCIEDADE

Artigo 4º. A Sociedade tem como objeto social a compra, venda, extração e exportação de minério de ferro, compra e venda de decreto de lavra, prestação de serviços de consultoria no setor minerário, o aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional em todas as suas modalidades, compra e venda, podendo ampliar o ramo das suas atividades a quaisquer



outros negócios, e ainda, exercer atividades como importadora ou exportadora de quaisquer artigos de seu interesse, compra, venda e locação de imóveis próprios e de terceiros, bem como a participação no capital social de outras sociedades.

Artigo 5º. A Sociedade tem sua sede na Rua Araguari, nº 358, loja 03, bairro Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, CEP 30190-110 e mantém as seguintes Filiais, as quais poderão, inclusive, ampliar suas instalações quando for o caso ou mesmo reduzi-las ou ainda encerrar suas atividades, no todo ou em parte, sempre que tais políticas se fizerem necessárias, mas, naturalmente, sempre de acordo com os interesses sociais:

Filial 01: instalações localizadas na Serra do Curral, s/n, CEP 30.670-565, no município de Belo Horizonte, MG, inscrita o CNPJ/MF sob o nº 17.157.082/0002-66, para a qual fora destacada uma parcela do Capital Social, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em atendimento às normas fiscais e tributárias vigentes.

Filial 02: escritório localizado na Serra do Curral, parte da antiga Fazenda Taquaril, no local denominado Granja Corumi, s/nº, situado à Rua Cel. João Custódio da Veiga, s/nº, Serra do Curral, Bairro Taquaril, CEP 30.285-650, no município de Belo Horizonte, MG, inscrita o CNPJ/MF sob o nº 17.157.082/0003-47, para a qual fora destacada uma parcela do Capital Social, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em atendimento às normas fiscais e tributárias vigentes.

Filial 03: instalações localizadas na Rodovia de ligação da MG-030 à Planta do Queiroz, situada na Cava do Espírito Santo, sem número, Anexo I, Zona Rural, em Raposos/MG, CEP 34.400-000, inscrita o CNPJ/MF sob o nº 17.157.082/0005-09, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria no setor minerário, o aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional em todas as suas modalidades e, ainda, a compra, venda, extração e exportação de minério de ferro; para a qual fora destacada uma parcela do Capital Social, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em atendimento às normas fiscais e tributárias vigentes.

Filial 04: instalações localizadas na Rodovia BR 040, km 602, s/n, Anexo A, Bairro Pires, no município de Congonhas, MG, CEP 36.417.210, inscrita o CNPJ/MF sob o nº 17.157.082/0006-90.

Artigo 6º. – Para qualquer ação emergente deste contrato, é eleito o Foro da comarca Belo Horizonte - MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Artigo 7º. - O capital social é R\$ 8.207.501,00 (oito milhões, duzentos e sete mil e quinhentos e um reais), totalmente integralizado nesta data em moeda corrente nacional, dividido em 8.207.501 (oito milhões, duzentas e sete mil e quinhentas e uma) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

Quotista	Valor (R\$)	Quotas
CORUMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	8.207.501,00	8.207.501
Total	8.207.501,00	8.207.501



§1º. A responsabilidade dos sócios quotistas é limitada à integralização das quotas por eles subscritas, mas todos respondem solidariamente pela integralização total do capital social da SOCIEDADE.

§2º. – Os sócios quotistas não respondem nem solidariamente nem subsidiariamente pelas dívidas e obrigações da SOCIEDADE.

§3º. - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais, as quais deverão ser sempre tomadas por sócios quotistas representando no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da SOCIEDADE, exceto se previsto quorum maior em lei.

Artigo 8º. – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas de capital, mas responderão solidariamente pela total integralização do capital social.

PRÓ-LABORE, DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS ENTERE SI E PARA COM A SOCIEDADE

Artigo 9º. – Os sócios, quando desempenharem suas atividades na sociedade, receberão um “pró-labore” mensal, cujo valor será fixado de comum acordo entre os mesmos.

Artigo 10º – Qualquer dos sócios somente poderá transferir suas quotas a terceiros com prévio e expresse consentimento dos demais sócios.

Artigo 11º. – Em caso de retirada, morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, momento em que será levantado um Balanço geral, e o haveres apurados serão pagos a quem de direito em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração.

DOS BALANÇOS, DAS DEPRECIAÇÕES E DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Artigo 12º - O exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

§1º – Ao término de cada exercício social serão levantadas as demonstrações financeiras da SOCIEDADE, de acordo com os princípios gerais de contabilidade e as disposições legais.

§2º - A distribuição de dividendos será deliberada entre todos os sócios, que inclusive poderão deliberar pela distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio-quotista no capital social da SOCIEDADE.

§3º - A SOCIEDADE poderá levantar balanços intermediários e, se possível, distribuir dividendos intermediários mediante a aprovação dos sócios-quotistas e observadas as limitações legais, e, ainda, distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

§4º - A SOCIEDADE deverá manter em sua sede e à disposição dos sócios-quotistas seus livros e registros contábeis.

Artigo 13º. – Os prejuízos apurados ficarão suspenso para serem compensados em exercícios futuros. Quando necessário os sócios arcarão com os prejuízos na proporção de sua participação no capital social.

Artigo 14º. – As deliberações do interesse da sociedade serão tomadas em reunião de sócios na forma do artigo 1.076 do Código Civil da Lei nº. 10.406/02, observado o mínimo de votos correspondente à maioria do capital social.



§1º. – A reunião dos sócios será convocada por um dos administradores, através de comunicação escrita a cada um, os quais declarar-se-ão cientes do local, data, hora e ordem do dia, e, deverá realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores, quando for o caso, e tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

§2º. – O presidente e secretário serão escolhidos entre os sócios presente à reunião e da mesma será lavrada ata, que será levada a registro na forma da lei.

§3º. – A destituição de administrador nomeado dependerá da aprovação dos titulares de quotas correspondentes à maioria do capital social.

§4º. – Preferencialmente, as deliberações dos sócios serão tomadas na forma estabelecida no artigo 1.072, §3º. do Código Civil, Lei no. 10.406/02.

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 15º. – A sociedade não terá Conselho Fiscal.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 16º. – A sociedade se dissolverá por comum acordo entre os sócios ou nos casos previstos em lei.

Artigo 17º. – No caso de dissolução ou liquidação, a parte de cada sócio será calculada na proporção de suas quotas efetivamente integralizadas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, devendo a mesma ser arquivada digitalmente na Junta Comercial.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022;

Sócia:

CORUMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

Administrador:

[Redacted Signature]





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/524.412-8	MGP2200927329	11/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO LTDA, de NIRE 3121354938-2 e protocolado sob o número 22/524.412-8 em 11/10/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213549382, em 20/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome

Belo Horizonte, quinta-feira, 20 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 20/10/2022, às 10:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/524.412-8.

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
8	

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 20 de outubro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213549382 em 20/10/2022 da Empresa EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO LTDA, Nire 31213549382 e protocolo 225244128 - 11/10/2022. Autenticação: A263FFF9F36FABF7469F9614B3F8A8138E71D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/524.412-8 e o código de segurança zYz0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Recurso Retificação- Indeferimento de licença (65330097)

SEI 1370.01.0019722/2023

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 10/10

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.157.082/0001-85, com
endereço na Rua Araguari nº 358, Barro Preto, Belo Horizonte – MG, CEP 30.190-110, neste

a [REDACTED]
F [REDACTED]

OUTORGADA: [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Através do presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui
como sua PROCURADORA a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao
bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido
no art. 105 do Código de Processo Civil, especificamente para atuar junto à Secretaria de
Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD, no
Processo Administrativo de Licenciamento 2928/2022 e demais correlatos, podendo,
apresentar manifestação, defesa, esclarecimentos, recursos, firmar acordos, enfim praticar
todos os atos necessários para o cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2023.

[REDACTED]

EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 03/05/2023

Nº Controle: 716.590.466.769.225.077 | Autenticação Bancária: 005.524.519

Conta de débito: **Agência: 3484 | Conta: 3291-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **EMPABRA EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO | CNPJ: 017.157.082/0003-47**Código de barras: **85640000007-6 55530213231-4 22812430127-3 62304800137-3**Empresa / Órgão: **MG-SEFAZ/DAE**Descrição: **TRIBUTO/TAXAS**REFERENCIA: **6230480**Data de débito: **03/05/2023**Data do vencimento: **28/12/2023**Valor principal: **R\$ 755,53**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 755,53**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **3484**, da data de pagamento **03/05/2023**.**Autenticação**

skTb*NA? e4bTPkIh MAN817zZ bfFIawQY Mlrb3?Wj 9f*fcJf6 MGjt8svA fQ3C67hJ
4jz5VRer zMHNMMpM PY3VK3ME E?TNerid YTKO92Jd TPqn8YKj 52CSjlHc wFBQlis2
NTRTBtfH T9OQz3UF gEn4dPUM i8cyPRjs *V58uK35 BX6SHQIq 00500323 00750055

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público que foi concedida a licença ambiental abaixo identificada:

*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Elson da Silva Falcão, avicultura, Santana de Pirapama/MG, Processo nº 4188/2022, classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/03/2033.

(a) Bruno Zuffo Janducci - Designado para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a contar de 18/01/2023.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público o indeferimento dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados:

*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Eco-Ambiental Soluções Ambientais Eireli, áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos, São Joaquim de Bicas/MG, Processo nº 4445/2022, classe 3. Motivo: com fundamento nas informações constantes no RAS e nos autos do processo no SLA, considerando que a incidência de critério locacional não foi considerada na caracterização do empreendimento; considerando a não apresentação de itens fundamentais para análise do processo; considerando que o empreendimento localiza-se em área de preservação permanente sem a devida declaração de utilidade pública publicada; considerando a não apresentação de autorização para intervenção ambiental e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017. 2) Empabre - Empresa de Mineração Pau Branco S/A, reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, Belo Horizonte e Nova Lima/MG, Processo nº 2928/2022, classe 2. Motivo: com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que a atividade de lavra deve ser regularizada por meio de processo de licenciamento ambiental concomitante por meio de EIA/RIMA e PCA, considerando que o empreendimento não possui vínculo com a poligonal minerária de nº 3099/1958 da ANM, considerando que o empreendimento não possui autorização para captação de água bem como para intervenção em APP, ainda que sem supressão, para captação superficial de água, considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017 e considerando os demais itens inconformes mencionados no parecer.

(a) Bruno Zuffo Janducci - Designado para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a contar de 18/01/2023.

03 1772220 - 1

Usuário Externo (signatário):	Leonardo Almeida Ferreira
Data e Horário:	04/05/2023 16:45:00
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0019722/2023-09
Interessados:	
Leonardo Almeida Ferreira	

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Recurso Retificação- Indeferimento de licença	65330097
---	----------

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.